



## AO COMITÊ ESPECIAL DE ANÁLISE E IMPLEMENTAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO AMAZONAS-CERPC

---

### Ref. Processo de Seleção Pública para Contratação de EFPC nº 001/2021 – Estado do Amazonas

A FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (“PREVCOM” e “Proponente”) vem, em observância ao item 8 do Edital nº 001/2021 (“Edital”) do Processo de Seleção Pública para Contratação de EFPC – Estado do Amazonas (“Processo de Seleção”), considerando a publicação da Ata de Julgamento Preliminar no Diário Oficial do Estado do Amazonas em 26.10.2021 (“Julgamento Preliminar”), apresentar **RECURSO** contra a decisão de sua inabilitação, pelos fatos e fundamentos a seguir:

#### I. Tempestividade

1. Inicialmente, cumpre ponderar que os “*contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*” devem observar a Lei nº 8.666, de 21.06.1993 que institui

normas para licitações e contratos da Administração Pública<sup>1</sup>. Esta legislação de regência dispõe que os prazos para apresentação de recurso em caso de inabilitação é de 5 (cinco) dias úteis<sup>2</sup>.

2. No presente caso, o item 8.2 do Edital estabelece o prazo de 5 (cinco) dias corridos para apresentação das razões de recurso. Tendo em vista que a publicação do julgamento preliminar se deu em 26.10.2021, o termo final do prazo é o dia 01.11.2021, tal como dispõe a Lei Estadual nº 2.794, de 06.05.2003<sup>3</sup>. Confira-se:

Art. 69 - Os prazos começam a correr a partir da data da intimação ou divulgação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.  
§ 1º - **Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente** ou este for encerrado antes da hora normal.

(...)

(Grifou-se.)

3. Importante apontar que, diferentemente do tratamento dado pelo CERPC ao procedimento para envio das propostas, para o qual houve uma deliberação por meio da Ata da 1ª Reunião Extraordinária do CERPC, realizada em 06.10.2021, que estabeleceu expressamente a data e o horário para o envio das propostas, não houve uma publicação por meio oficial dos mecanismos e prazos para envio dos recursos.

4. Dessa forma, o prazo previsto no item 8.2 do Edital deve ser interpretado conforme disposição da lei de processos administrativos do Estado do

---

<sup>1</sup> O acolhimento das disposições da Lei nº 8.666, de 21.06.1993 ("Lei 8.666/1993") no âmbito deste Processo de Seleção foi ratificado pelo Comitê Especial de Análise e Implementação do Regime de Previdência Complementar do Estado do Amazonas-CERPC por ocasião da apreciação do pedido de impugnação do Edital, interposto pela Mongeral Aegon Fundos de Pensão, ocorrida na 10ª Reunião Ordinária do Comitê, realizada em 08.10.2021.

<sup>2</sup> Confira-se o dispositivo legal:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de **5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato** ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

(Grifou-se.)

<sup>3</sup> Esta lei dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Amazonas.

Amazonas, que prorroga o prazo até o primeiro dia útil seguinte, quando o termo final ocorre em dia que não há expediente<sup>4</sup>.

5. É, portanto, manifestamente tempestivo o presente Recurso.

## II. Considerações Iniciais

6. A PREVCOM foi a primeira entidade fechada de previdência complementar do país voltada à administração de planos de benefícios de servidores públicos. Atualmente, esta entidade administra os planos de benefícios dos servidores públicos dos Estados de São Paulo – maior ente estadual do país –, do Mato Grosso do Sul, do Mato Grosso e de Rondônia, além de diversos entes municipais, dentre os quais a Prefeitura de São Paulo (a maior do país). Dessa forma, é uma Proponente com inegável *expertise* na gestão do regime de previdência complementar de servidores públicos.

7. A PREVCOM submeteu sua inscrição no presente Processo de Seleção, nos termos do Edital, em 15.10.2021, oportunidade em que enviou todos os documentos que lhe eram exigíveis.

8. Contudo, por ocasião do Julgamento Preliminar, a PREVCOM foi inabilitada pelo CERPC sob o argumento de descumprimento às seguintes especificações do Edital:

**5.1.2 d) Prova de Regularidade perante a Fazenda Municipal, por meio de Certidão Negativa de débito em relação a tributos municipais, expedida pela Prefeitura, no domicílio ou sede da proponente;**

i. Não foi apresentada a Certidão Imobiliária (IPTU).

**5.1.3 f) Adesão a programa de autorregulação da associação de representação das entidades fechadas de previdência complementar;**

---

<sup>4</sup> Descabível, portanto, as “Instruções para Envio de Recursos”, disponibilizadas no site <<http://www.amazonprev.am.gov.br/wp-content/uploads/2021/10/Instru%C3%A7%C3%B5es-para-o-Envio-dos-Recursos.pdf>>, que não dispõe de data ou assinatura do órgão responsável pela promoção do Processo de Seleção, e não foi publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas, de forma que pudesse garantir o Princípio da Publicidade no âmbito da Administração Pública.

i. Não enviou o documento de comprovação de adesão a programa de autorregulação da associação de representação das entidades fechadas de previdência complementar.

9. Como será demonstrado adiante, esses elementos não são aptos a promover a inabilitação da PREVCOM, o que demanda a revisão, por parte deste respeitável Comitê, da inabilitação aplicada.

### III. Impossibilidade Material de apresentação de Certidão Imobiliária (IPTU)

10. A **PREVCOM não possui imóveis**, conforme pode se comprovar pelo Balanço Patrimonial e Mutações de Patrimônio 2018-2019-2020, documento encaminhado à CERPC por exigência do item 5.1.3.(b) do Edital.

11. É impossível que a Proponente apresente certidão de quitação tributária de um imóvel inexistente.

12. A consulta aos débitos do imposto de propriedade territorial urbana-IPTU no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo<sup>5</sup>, município no qual se localiza a sede da PREVCOM, somente é possível por meio do número de Cadastro do Imóvel. Confira-se:

The screenshot shows the website header for 'Secretaria Municipal da Fazenda' of São Paulo. Below the header is a form titled 'CONSULTA DÉBITOS DO IPTU'. The form contains two input fields: 'Consultar pelo nº do Cadastro do Imóvel (SQL):' and 'Código da imagem:'. There are also links for 'Ouvir Som' and 'Gerar Novo Código'. At the bottom of the form are two buttons: 'Consultar débitos de IPTU' and 'Limpar'.

13. Portanto, **não pode ser exigido da Proponente apresentar qualquer documento que demonstre sua regularidade com o IPTU, pois não possui**

<sup>5</sup> Consulta disponível em: < [https://duc.prefeitura.sp.gov.br/iptu/consulta\\_ipthu/frm07\\_SelecaoIPTU.aspx](https://duc.prefeitura.sp.gov.br/iptu/consulta_ipthu/frm07_SelecaoIPTU.aspx)> Acesso em 29 out.2021.

**qualquer imóvel, como já afirmado e comprovado documentalmente.** O único instrumento disponível, que demonstra a ausência de propriedade de imóvel, é o Balanço Patrimonial, que foi efetivamente apresentado à CERPC.

14. A eventual dúvida sobre a ausência da certidão poderia ser facilmente esclarecida ao CERPC por meio de diligência<sup>6</sup>, como faculta o próprio Edital:

7.5. **É facultado ao CERPC a promoção de diligência(s) destinada(s) a esclarecer** ou a complementar a **instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, da minuta de Convênio de Adesão, da proposta inicial do Regulamento do Plano de Benefícios e/ou documentação exigida nos itens 5 e 6, admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário à elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados.

(Grifou-se.)

15. Assim, a inabilitação da PREVCOM por ocasião do Julgamento Preliminar precisa ser revista a fim de evitar que se exclua do Processo de Seleção, uma Proponente adequada que pode melhor atender aos interesses dos servidores do Estado do Amazonas.

16. Ressalte-se: a PREVCOM administra atualmente o regime de previdência complementar dos servidores públicos do maior estado do país e de vários outros entes estaduais e municipais, o que demonstra que a sua exclusão do Processo de Seleção, de forma inadequada, pode implicar em evidentes prejuízos ao Estado do Amazonas (como patrocinador) e aos servidores (como futuros participantes ativos e assistidos).

17. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça-STJ é muito firme no sentido de que é necessária a aplicação do Princípio da Razoabilidade em processos licitatórios e que as regras do processo de seleção sejam

---

<sup>6</sup> Essa disposição se alinha à Lei 8.666/1993, que trata de licitações e contratos administrativos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(Grifou-se.)

interpretadas “*sem causar prejuízo*” aos interessados no certame e em favor de uma escolha final que seja a mais vantajosa para o ente licitante. Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL – APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA – BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO – DESPROVIMENTO.

“Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II da lei nº 8.666/93.

“Não obstante o princípio da vinculação ao edital, **a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

“Nesse sentido **“As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”**. (STJ, MS nº5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)” (ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho).

(Grifou-se.)

18. Dessa forma, a Proponente pugna pela revisão do Julgamento Preliminar para excluir a especificação de não apresentação de certidão imobiliária constante do item 5.1.2 (d) do Edital, com o consequente retorno da Proponente à disputa do Processo de Seleção.

#### **IV. Adesão à programa de autorregulação da associação de representação das entidades fechadas de previdência complementar**

19. O Julgamento Preliminar inabilitou a PREVCOM em razão do não envio de “*documento de comprovação de adesão a programa de autorregulação da associação de representação das entidades fechadas de previdência complementar.*”

20. Inicialmente, cumpre esclarecer que não é indicado um documento específico para a demonstração da “*adesão a programa de autorregulação da associação de representação das entidades fechadas de previdência complementar*” (item 5.1.3.(f) do Edital). Não se verifica esse generalismo em outros requisitos do Edital, que expressamente indicam o documento que deverá

ser apresentado, tais como certidão (itens 5.1.2.(b), 5.1.2.(c), 5.1.2.(d) e 5.1.2.(f) do Edital) e ato de registro (item 5.1.3.(a) do Edital).

21. A Proponente apresentou a Declaração de 07.10.2021, na qual informa que: **(i)** promove as medidas para submissão e obtenção do Selo de Autorregulação em Governança de Investimentos ABRAPP–SINDAPP–ICSS; e **(ii)** é signatária do Código AMEC-Associação de Investidores no Mercado de Capital de Princípios e Deveres dos Investidores Institucionais-Stewardship.

22. Houve, portanto, o atendimento pela PREVCOM do requisito de adesão à programa de autorregulação. A eventual dúvida do CERPC quanto a esse atendimento poderia ser esclarecida, como já apontado, na forma do item 7.5 do Edital.

23. O eventual documento probatório do conteúdo da Declaração poderia ser juntado posteriormente a pedido do CERPC, sem a violação dos princípios da isonomia e igualdade entre os proponentes, o que atenderia, de forma mais adequada ao interesse público. Nesse sentido, é o recente entendimento do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).**

2. **O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo**

**licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

(TCU, Representação nº 018.651/2020-8, grupo II, classe VII, plenário, rel. Walton Alencar Rodrigues, decisão de 26.05.2021)

(Grifou-se.)

24. Resta claro, portanto, com a devida vênia a este r. Comitê, que não houve a adequada apreciação dos documentos apresentados pela PREVCOM, que poderiam, se necessário, ser complementados posteriormente sem qualquer violação aos mais elevados Princípios da Administração Pública para atender ao objetivo finalístico do Processo de Seleção: obter a proposta mais vantajosa.

25. Não obstante **o evidente cumprimento desse quesito pela PREVCOM**, esse elemento foi utilizado como motivação para sua inabilitação no Julgamento Preliminar. **Todavia, o CERPC habilitou outra entidade fechada de previdência complementar, a CERES, que, como indicou a publicação do Julgamento Preliminar, obteve Nota 0 no quesito “3.2.2 - POSSUI SELO DE AUTO REGULÇÃO”, o que demonstra, como aponta a própria publicação, que “a entidade não informou” tal item.**

26. O tratamento diferenciado entre os proponentes viola o Princípio da Isonomia e da Impessoalidade no âmbito do Processo de Seleção, confira-se, por relevante, o entendimento da doutrina jurídica administrativa:

"O princípio da impessoalidade (...) aparece, na licitação, intimamente ligado aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo: **todos os licitantes devem ser tratados igualmente, em termos de direitos e obrigações**, devendo a Administração, em suas decisões, pautar-se por critérios objetivos, sem levar em consideração as condições pessoais do licitante ou as vantagens por ele oferecidas, salvo as expressamente previstas na lei ou no instrumento convocatório."

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 33ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 418.)

(Grifou-se.)

27. Nesse sentido, a violação de tais princípios pode levar à anulação do Processo de Seleção no âmbito da Administração Pública, como se depreende da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

APELAÇÕES CÍVEIS. MUNICÍPIO DE FARROUPILHA. LICITAÇÃO. SISTEMA DE LIMPEZA DA CIDADE. COLETA DE LIXO. VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS.

OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. UNIDADE DE RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. EDITAL E PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DIVERSOS QUESTIONAMENTOS. AÇÕES ANULATÓRIA, COM RESPECTIVA CAUTELAR, POPULAR E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (...)

O edital de licitação ora discutido restringiu a participação de empresas consorciadas no processo licitatório, sem qualquer justificativa, o que afronta expressamente o artigo 33 da Lei n. 8.666/93, além de frustrar o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa à administração pública.

Cita-se, por esclarecedor e acertado, trecho da sentença de primeiro grau:

(...) **Segundo o art. 3º da Lei 8.666/93, "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"**. Atendendo ao princípio da isonomia e da proposta mais vantajosa, considerando que o Edital prevê a prestação de serviços diversos, não vejo motivos para se vedar a participação de empresas sob consórcio. Tal vedação não atende aos princípios norteadores da licitação; logo, deve ser afastada do Edital. Não se trata de critério discricionário do Administrador Público, mas de um princípio jurídico que deve ser mantido. Acresço que não consta no EDITAL nenhuma motivação jurídica e legal para se vedar a participação de consórcio de empresas; por conseguinte, entendo que também sob este aspecto o EDITAL é falho. (fl. 1.375) A restrição ora mencionada, sem fundamentação, viola os princípios norteadores da licitação. O decisum ora recorrido, todavia, limitou-se a afirmar que:

(...) Está claro que se trata de avaliação de conveniência e oportunidade do Administrador Público, e só se justifica em obras públicas realmente extensas, grandiosas. Por certo, ainda que de alta complexidade, não é o caso dos serviços de limpeza pública e tratamento final em aterro sanitário de uma cidade de porte médio, se tanto. Descabe ao Judiciário, com base num juízo subjetivo, impor ao Administrador Público a admissão de consórcio.

**Diante de tais fundamentos, constata-se que houve expressa afronta aos princípios basilares da administração pública, especialmente, os referentes à legalidade, impessoalidade e à moralidade, bem como a frustração da licitude do processo licitatório com a avença celebrada com a empresa Vega Engenharia Ambiental Ltda. para a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos, varrição de ruas, e aterro sanitário, por meio de contrato de concessão de serviço público.**

(...)

(AglInt no Recurso Especial nº 1455437 - RS (2014/0112314-9), decisão monocrática., rel. Min. Francisco Falcão, DJe 08.10.2021)

(Grifou-se.)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE. (...). HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA DA LICITANTE. (...) MATÉRIA CONTROVERTIDA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. (...).

(...)

4. Consubstancia verdadeiro truísmo que a **licitação destina-se a viabilizar a contratação, pela administração**, de obra, serviço, aquisição, locação ou alienação de bens mediante o preço mais vantajoso, compreendendo a aferição da vantagem pecuniária a apuração da qualificação técnica da concorrente e sua

aptidão para a prestação ou fornecimento como forma de ser resguardado o implemento do objeto licitado, **resguardados o caráter competitivo e seletivo, a impessoalidade, legalidade e moralidade do procedimento, tornando viável que, pautado por critérios técnicos e por motivos de oportunidade e conveniência, o ente licitante fixe pressupostos para a habilitação do interessado desde que coadunados com o objeto licitado, destinados a assegurar sua realização e não frustrem a competição de molde a ser realizado o escopo da seleção, que é assegurar a contratação da melhor proposta e que seja consumado o licitado na forma esperada** (CF, art. 37, XXI; Lei nº 8.666/93, art. 3º).

(...)

**6. A licitação, destinando-se a resguardar o interesse público e velar pelos princípios da moralidade e impessoalidade administrativas, visa possibilitar ao ente licitante a seleção, dentre as diversas empresas habilitadas e fornidas de condições para fomentar os bens ou serviços dos quais necessita para o implemento das ações administrativas, daquela que formulara a proposta mais vantajosa de acordo com os critérios de preço, técnica, qualidade, segurança e confiabilidade previamente estabelecidos, o que legitima que, como pressuposto para a habilitação da concorrente, comprove que ostenta liquidez corrente, solvência geral e patrimônio líquido superior à 10% (dez por cento) do valor do contrato, como forma de ser apreendido que será apta a ultimar o contrato se eventualmente se sagrar vencedora, preservando-se, assim, o interesse público** (Lei das Licitações, art 30; CF, art. 37, XXI).

(TJ-DF 0700507302198070018 DF 070057-30.2019.8.07.0018, rel. Teófilo Caetano, Data de Julgamento, 27/05/2020, 1ª Turma Cível, DJe 10.06.2020)

(Grifou-se.)

**28.** Com o nosso maior apreço à CERPC, houve um equívoco que precisa ser sanado. Por conseguinte, no Julgamento Preliminar, existiu a violação dos Princípios da Isonomia e Impessoalidade no Processo de Seleção, que necessita ser revisto para assegurar a todos os proponentes iguais condições.

**29.** Dessa forma, a PREVCOM requer que seja revisitado o Julgamento Preliminar para excluir a especificação de não apresentação de documento de comprovação de adesão à programa de autorregulação de associação de representação das entidades fechadas de previdência complementar constante do item 5.1.3 (f) do Edital, tendo em vista a apresentação de documento que satisfazia à determinação.

## **V. Conclusão**

**30.** Deve-se ainda apontar que os vícios a serem sanados com o presente Recurso são capazes de determinar a anulação do certame por parte dos órgãos de controle e/ou judiciais. Neste caso, a declaração de nulidade traria graves consequências financeiras (prejuízos) para o Estado do Amazonas, pois a data

limite prevista na Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019 para a instituição do regime de previdência complementar está em vias de se esgotar. Assim, parece-nos que os sólidos argumentos colacionados nesse Recurso e a iminência de sanções ao Estado do Amazonas pela União Federal indicam que deve prevalecer os argumentos que determinam a manutenção da PREVCOM no Processo de Seleção, sendo a mesma declarada devidamente habilitada em favor da ampliação da competição, capaz de gerar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração estadual.

**31.** Pelo exposto, a PREVCOM requer que seja revista a decisão que determinou o Julgamento Preliminar de sua inabilitação, para acolher os fundamentos e elementos elencados neste Recurso, habilitando essa Proponente a prosseguir para a 2ª fase do Processo de Seleção.

Nestes Termos,  
Pede e Confia no Deferimento.

São Paulo, 01 de novembro de 2021.

DocuSigned by:  
*Karina Marçon Spechoto Leite*  
5A234A3D94EF438...

**KARINA MARÇON SPECHOTO LEITE**

**Diretora de Seguridade**

**Administrador Responsável pelo Plano de Benefícios - ARPB**

**SP-PREVCOM**